



CLÁUDIA REIS
JURISTA DA ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS

Sigilo profissional do Técnico Oficial de Contas

A obrigação legal imposta aos Técnicos Oficiais de Contas de guardar segredo profissional encontra-se vertida em mais do que um normativo no leque da regulamentação estatutária-deontológica que vincula os TOC. Desde logo, à cabeceira, o princípio geral da confidencialidade descrito na alínea f) do número 1 do artigo 3º do Código Deontológico dos Técnicos Oficiais de Contas (doravante CDTOC), que implica que os TOC e seus colaboradores guardem sigilo profissional sobre os factos e os documentos de que tomem conhecimento, direta ou indiretamente, no exercício das suas funções.

O número 1 do artigo 10º do mesmo diploma acrescenta que devem adotar as medidas adequadas para a salvaguarda desta obrigação legal, que não está limitada no tempo, isto é, mantém-se mesmo após a cessação de funções (número 3).

Na esfera estatutária, estipula o artigo 54º, número 1, alínea c), do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas (doravante EOTOC) que, nas suas relações com as entidades a que prestem serviços, um dos deveres dos TOC consta de guardar segredo profissional sobre os factos e documentos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções, dele só podendo ser dispensados por tais entidades ou por decisão judicial, sem prejuízo dos deveres legais de informação perante a Direção-Geral dos Impostos, a Inspeção-Geral de Finanças e outros organismos legalmente competentes na matéria. Como facilmente se conclui, tal segredo, em resumo, abrange todos os factos e documentos conhecidos pelo TOC no exercício da sua profissão, e por causa desse exercício – numa relação de causalidade necessária entre o exercício das funções e o conhecimento dos factos.

Assim, o TOC, no âmbito de um inquérito criminal, não está obrigado a dar conhecimento das informações e dos documentos que lhe foram confiados no exercício e por causa do exercício da sua profissão. Estes, obviamente, estão sujeitos a reserva de informação e, em razão disso, cobertos pela obrigação de sigilo profissional.

Dificuldades e constrangimentos

A razão de ser assenta na posição privilegiada que estes profissionais

assumem perante a situação patrimonial e financeira da empresa, por cuja contabilidade são responsáveis. Mais, um clima de confiança deverá sempre nortear as relações entre o prestador de serviços de TOC e o cliente, o tomador dos serviços.

Diariamente, a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas (doravante OTOC) é confrontada com comunicações destes profissionais, reportando-nos as dificuldades e os constrangimentos de que padecem em fazer valer perante certas entidades (especialmente, a Autoridade Tributária e Aduaneira, doravante AT) o cumprimento deste dever legal.

De um modo geral, o profissional deverá invocar (perante a entidade que requer as informações) que está sujeito à obrigação legal de guardar sigilo profissional, se o objeto da inquirição se relacionar com os factos e com os documentos de que tomou conhecimento no exercício das suas funções, para que possa ser suscitado o pedido de levantamento de sigilo profissional.

De qualquer modo, em caso de dúvida sobre os procedimentos a adotar, deverá o TOC contactar a Ordem, por escrito. Com efeito, os documentos e elementos contabilísticos são pertença do sujeito passivo e é a esta entidade que a AT os deve solicitar e não ao TOC.

É ponto assente que a documentação contabilística é propriedade do sujeito passivo que está obrigado a centralizá-la no domicílio fiscal. Todavia, é prática corrente o TOC ficar com essa documentação no seu escritório; contudo, e devido às imposições legais, tal só deve acontecer pelo tempo indispensável ao seu tratamento contabilístico. Mas ainda que a documentação esteja na posse do TOC, esta não lhe pertence, logo não é legítimo que a administração fiscal lhe exija essa entrega, sem que haja concordância, por escrito, do sujeito passivo. Não existindo esse consentimento, deve o TOC esclarecer que a mesma deve ser solicitada ao legítimo proprietário, isto é, ao cliente/ sujeito passivo. A reforçar esta ideia atente-se no disposto no número 2 do artigo 31º da Lei Geral Tributária, que refere que uma das obrigações acessórias do sujeito passivo é a exibição de documentos fiscalmente relevantes, incluindo a contabilidade ou a escrita, e a prestação de informações.

Em nenhum diploma legal se faz

alusão à obrigatoriedade de entrega, diretamente à administração fiscal, da documentação contabilística que esteja na posse do TOC.

Esclarecimentos às Finanças

É claro que se compreende que seria mais profícuo ser o TOC a reunir essa documentação. Porém, carecendo de legitimidade para a sua entrega, cabe à AT diligenciar no sentido de notificar a empresa e dela exigir a colaboração necessária, sendo que não deverá exigir certos comportamentos a terceiros que são alheios à relação jurídica tributária.

Por isso, em situações como a inquirição pela AT, o TOC deve esclarecer o funcionário das finanças que preside à diligência que não pode fazer essa entrega, sob pena de poder incorrer em violação do sigilo profissional, logo, em responsabilidade disciplinar, civil e criminal.

Se estivermos perante uma inquirição no âmbito de um processo judicial (no âmbito do qual foi o TOC da empresa arrolado como testemunha), incidindo o depoimento do TOC sobre factos conhecidos no exercício da sua atividade profissional, estes estão cobertos pela obrigação de guardar sigilo.

E, se assim for, não tendo o Técnico Oficial de Contas autorização para divulgar factos de que teve conhecimento no exercício de funções, deverá o mesmo escusar-se a depor com o fundamento de estar perante factos conhecidos enquanto responsável pela execução da contabilidade, e que, por isso, sujeitos a reserva de informação.

Só assim não será quanto a factos que tenha conhecimento que possam configurar a prática de crime público, porque, quanto a estes, existe um dever de denúncia pública através da OTOC - artigo 58º do EOTOC. Contemplando os demais regimes jurídicos, vislumbramos que o artigo 135º do Código de Processo Penal estipula que as pessoas a quem a lei permitir ou impuser que guardem sigilo profissional podem escusar-se a depor sobre os factos abrangidos pelo segredo profissional.

Na mesma linha, a alínea c) do número 3 do artigo 519º do Código de Processo Civil consigna que a recusa de colaborar com as autoridades para a descoberta da verdade é legítima se a obediência acarretasse a violação do sigilo profissional ou de funcionários públicos, ou do segredo de Estado.